



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007854-15.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RENATA CRISTINA ARMELINO AMATE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007854-15.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

APELANTE: RENATA CRISTINA ARMELINO AMATE

APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

VOTO Nº 54.650

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE POR CHOQUE SÉPTICO DECORRENTE DE DOENÇA PREEXISTENTE. COBERTURA LIMITADA A MORTE ACIDENTAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Apólice que restringe cobertura a morte acidental, excluindo óbitos decorrentes de doenças preexistentes.**
- 2. Laudo pericial confirmou inexistência de evento traumático causador do óbito.**
- 3. Cláusula excludente expressa e válida nos termos do artigo 757 do Código Civil.**
- 4. Preliminar de inadmissibilidade do recurso afastada.**
- 5. Apelação conhecida e não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência da pretensão de recebimento de indenização de seguro de vida em razão do falecimento da segurada, condenada a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, a autora sustenta que a causa da morte da segurada, choque séptico decorrente de úlceras varicosas, configura evento coberto pela apólice contratada, pois decorreu de ferimento visível, conforme previsão do Manual do Segurado disponibilizado pela apelada.

Alega que a negativa de pagamento do seguro é infundada e contraria a cláusula do contrato que prevê cobertura para infecções e estados septicêmicos resultantes de ferimentos visíveis. Afirma que o laudo pericial não descartou a possibilidade de infecção sistêmica originada da úlcera varicosa infectada, o que reforça o direito à indenização. Assinala que o contrato de seguro deve ser interpretado em favor do consumidor e que a recusa da seguradora caracteriza abuso de direito. Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a ação, condenando a apelada ao pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 85.872,09, corrigido desde a data do sinistro, com incidência de juros moratórios desde o falecimento da segurada.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual, e respondido, com pedido de não conhecimento do recurso por não atacar os fundamentos da sentença.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento da apelação não merece acolhida, pois os fundamentos da sentença foram devidamente impugnados no apelo, estando perfeitamente delineadas no recurso as razões do inconformismo, guardando correspondência com o que foi objeto da decisão objurgada, observado o princípio da dialeticidade.

Portanto, a apelação deve ser conhecida, mas não comporta provimento.

Nos termos da apólice contratada, a cobertura previa indenização apenas para morte acidental (fls. 18/22), definida como evento externo, súbito, involuntário e violento, que cause lesão física direta, independentemente de qualquer outra causa preexistente (fls. 25/26).

No caso dos autos, a morte da segurada decorreu de choque séptico causado por complicações de úlcera varicosa nos membros inferiores. O laudo pericial concluiu que não houve acidente preexistente que tenha dado causa direta às úlceras varicosas, sendo o óbito resultado de doença preexistente e progressiva (fls. 310/311).

O perito judicial foi categórico ao afirmar que não havia registro de evento traumático causador da infecção que levou ao óbito. Além disso, o choque séptico poderia ter sido originado de outras condições clínicas, incluindo broncopneumonia, sendo impossível estabelecer nexo de causalidade direto e exclusivo entre as úlceras varicosas e o óbito.

Dessa forma, resta afastada a tese de que a morte decorreu de ferimento externo coberto pelo contrato de seguro.

A apelação também não merece provimento no que se refere à suposta violação do Código de Defesa do Consumidor.

Não há abusividade na exclusão de cobertura para mortes decorrentes de causas naturais quando essa previsão está expressamente prevista na apólice e apresentada de forma clara ao segurado. No caso, a apólice previa cobertura apenas para morte acidental, sendo expressamente excluída a cobertura para doenças ou complicações médicas de origem interna.

Não há, portanto, nulidade contratual ou violação ao direito do consumidor, pois a previsão de cobertura limitada à morte acidental está em conformidade com o artigo 757, do Código Civil, e foi pactuada livremente entre as partes.

Por fim, o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pela apelante em suas razões recursais trata de caso em que o óbito do segurado decorreu de choque séptico pós-operatório (cirurgia bariátrica), situação que, por ser distinguir substancialmente do presente caso, não tem aplicação neste julgamento.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade deferida à recorrente.

SÁ DUARTE

Relator